



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 35/2021

Secção Criminal

Autos de Recurso Penal

Recorrente: José Mota Rodrigues

Recorrido: Ministério Público

Relator: António Paulo Namburete

SUMÁRIO:

1. As Secções de recurso dos Tribunais Judiciais da Província são instancia de recurso e como tais equiparadas, quanto as competências em matéria de recurso, aos tribunais superiores de recurso
2. Nessa medida, compete às instâncias de recurso sindicarem o juízo de apreciação de prova já efectuada pelo tribunal *a quo*. A sua missão é o controlo do julgamento da matéria de facto, e neste exercício pode alterar a matéria de facto se entender que contraria de forma notória as regras de experiência, da lógica, do senso comum, dos conhecimentos científicos.
3. Alternando a matéria de facto dada por assente pelo tribunal da primeira instancia, pode igualmente, alterar o enquadramento jurídico dos factos dados por provados.
4. A mudança de direcção do artigo 45 do C.E. é uma manobra rodeada de especiais cautelas com vista a garantir a segurança rodoviária, exigindo que: a) o condutor se certifique, primeiro, de que pode efectuar a manobra sem perigo ou embaraço para o transitivo; b) deve, a seguir, aproximar-se do eixo da via por forma a dar esquerda à parte central do cruzamento ou entroncamento e c) suspender a manobra, mesmo que tenha iniciado, no caso de verificar que a sua realização pode resultar perigo ou embaraço para o trânsito.
5. Para que se possa imputar ao condutor de veículo a circulação a velocidade excessiva do artigo 30 do C.E. mostra-se indispensável a demonstração de duas uma: ou que não conseguiu parar no espaço livre visível à sua frente (quando podia e devia caso circulasse em estrita observância às normas do C.E. reguladoras da velocidade), ou excedeu os limites de velocidade fixados nos termos legais.
6. Não constitui violação ao principio da proibição da *reformatio in pejus*, em caso de colisão entre dois veículos, o tribunal de recurso, na apreciação de matéria de facto e matéria de recurso, decidir que um dos intervenientes é único e exclusivo culpado e, todavia, manter nos precisos termos a decisão do tribunal da primeira instância quanto à medida da pena concretamente aplicada.

7. A proibição da *reformatio in pejus* incide tão só sobre a pena aplicada pelo tribunal da primeira instância e não inclui o juízo de maior ou menor culpabilidade que o tribunal recorrido emita sobre a conduta do arguido.
8. A indemnização arbitrada aos ofendidos de qualquer infracção criminal por danos morais e materiais tem natureza de sanção civil; por isso a determinação do *quantum* indemnizatório faz-se, ou de acordo com o pedido expresso do ofendido, ou segundo juízes de equidade.
9. Tendo sido fixado o montante de indemnização pelo tribunal da primeira instância a pedido do ofendido, não é lícito ao tribunal recorrido alterar esse montante, sem qualquer fundamento e se o fizer, a decisão padece da nulidade prevenida na alínea e) do nº 1 do artigo 668º do CPC.

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

### I-Relatório:

Nos autos de Processo Sumário, registados sob o nº 668/2013/1ª, que correram termos no Tribunal Judicial da Cidade de Chimoio, foram julgados e condenados, por acórdão datado de 27 de Março de 2014, os arguidos:

- **José Mota Rodrigues**, melhor identificado nos autos, a dois meses de prisão pelo crime de ofensas corporais involuntárias p. e p. pelo corpo do artigo 369º do C. Penal (de 1886, vigente à data dos factos), substituída por multa, nos termos do artigo 86º do C. Penal; ao pagamento de multa no montante de 1.000,00MTS (mil meticais) pela contravenção ao artigo 45º do C.E.; ao pagamento de 50% de indemnização a liquidar em execução de sentença e no máximo de Imposto de Justiça.
- **Príncipe António Marcos**, com melhores sinais de identificação nos autos, ao pagamento de uma multa no valor de 1.000,00MTS (mil meticais) pela contravenção do nº 1, do artigo 30, do C.E e máximo de Imposto de Justiça.

Não se tendo conformado com o assim decidido, o co-arguido José Mota Rodrigues interpôs recurso para a Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Manica (doravante TJP-Manica), alegando (fls. 39 e ss), em abreviada síntese, que não consta, em nenhuma parte da fundamentação de facto do acórdão recorrido, ter ficado provado que o recorrente não tomou as devidas precauções antes de iniciar a manobra. Aliás, não ficou efectivamente provada tal infracção, e embora tivesse declarado na audiência de discussão e julgamento que tomou as devidas precauções, não foi feita nenhuma contraprova.

Portanto, mesmo que o tribunal entenda que não resultou provado que o recorrente sinalizou antes de iniciar a manobra, não se pode negar que, igualmente, não ficou provado que não sinalizou a mudança de direcção. Perante

esta situação, cria-se uma dúvida que devia beneficiar o arguido, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

Por fim, questiona a lógica do raciocínio do tribunal *a quo*, lembrando que nem sempre que ocorre um acidente todos os envolvidos faltaram necessariamente ao cumprimento das regras de trânsito. Muitos casos há em que um condutor, que observou todas as regras de trânsito, é envolvido em acidente estradal. Tal é o caso do ora recorrente, que no meio de uma manobra evidentemente sinalizada, foi embatido por quem vinha de trás.

Contra-alegou o co-arguido Príncipe António Marcos, de fls. 43 a 45, expendendo, sucintamente, o seguinte:

- a) O co-arguido e aqui recorrente José Mota iniciou a sua manobra de mudança de direcção sem sinalizar e como o contra-alegante estivesse próximo da viatura a efectuar a manobra de ultrapassagem, não conseguiu imobilizar o seu veículo motorizado, acabando por embater na viatura conduzida pelo recorrente;
- b) ficou provado que a moto por si tripulada embateu na parte dianteira do lado direito da viatura conduzida pelo recorrente, facto que demonstra que o contra-alegante já tinha iniciado a manobra de ultrapassagem, pois, de contrário, o embate teria sido na parte traseira ou mediana do mesmo lado, o que poderia levar a presunção de que circulava a velocidade excessiva;
- c) provou-se que o acidente deu-se justamente no momento em que o recorrente José Mota não se certificou de que podia realizar a manobra em segurança, o que revela falta de destreza e inobservância das regras de condução para evitar o acidente.

Termina pedindo que o recurso seja julgado improcedente e procedentes as suas contra-alegações e, conseqüentemente, condenado o recorrente a pagar: 15.0000,00Mts (quinze mil meticais) ao contra-alegante, pelos danos materiais causados ao veículo motorizado e 34.000,00Mt (trinta e quatro mil meticais) por danos morais e pela lesão de que resultou a incapacidade do membro inferior esquerdo, o que totaliza 49.000,00MTS (quarenta e nove mil meticais) o valor dos danos morais e materiais.

No seu parecer de fls. 66 a 67, o Digno Magistrado do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> junto do tribunal *a quo* pronunciou-se no sentido de que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Subiram os autos à Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Manica e aqui, o Digno Magistrado do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> emitiu seu lúcido parecer a fls. 68 verso a

69 verso no sentido de que o recorrente deve conformar-se com a decisão recorrida porque justa e equilibrada (fls. 68 verso a 69 verso).

Seguidamente foi proferido acórdão, subscrevendo a exposição do Excelentíssimo Juiz Relator (de fls. 71 a 73 dos autos) que, dando por improcedente o recurso interposto, julgou o arguido ora recorrente José Mota Rodrigues como único e exclusivo culpado do acidente e manteve a decisão da primeira instância quanto à pena aplicada ao arguido e, no entanto, alterou o valor da indemnização por danos morais e materiais fixando-o em 60.000,00MTS (sessenta mil meticais); absolveu o arguido Príncipe António Marcos por falta de provas sobre a sua culpabilidade.

Uma vez mais irresignado com o decidido pelo tribunal de recurso, o arguido José Mota Rodrigues recorreu, desta feita, para este Tribunal Supremo e, na sua motivação, diz conclusivamente o seguinte:

- a) Ao interpor o recurso para a Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Manica, o arguido alegou fundamentalmente que a sua condenação não foi baseada num facto provado (a falta de sinalização da manobra de mudança de direcção) e que o próprio acórdão não arrolou tal circunstância no leque dos factos provados;
- b) só que o tribunal recorrido, em vez de atender à pretensão do recorrente, agravou a sua condenação, passando a considerar o arguido único e exclusivo culpado do acidente. E mais, o tribunal recorrido fixou, a título de indemnização, a quantia de 60.000,00Mt (sessenta mil meticais) contra 49.000,00Mts (quarenta e nove mil meticais) arbitrada pelo tribunal da causa;
- c) ao manter a condenação do recorrente com base num facto não provado (falta de sinalização da manobra de mudança de direcção), o tribunal recorrido violou o princípio *in dúbio pro reo*, na medida em que fundamentou a sua decisão num facto julgado não provado (falta de sinalização da manobra de mudança de direcção); o tribunal não se ateu a qualquer outro elemento probatório para comprovar o contrário, logo, no mínimo, na dúvida deveria decidir em sentido favorável ao arguido. Não tendo assim decidido, o tribunal recorrido incorreu em erro na apreciação da prova;
- d) o mesmo Tribunal, ao agravar a condenação do recorrente, considerando este culpado a 100%, enquanto que a decisão recorrida o considerou culpado a 50%, violou o princípio da *reformatio in pejus*;
- e) por fim, o tribunal recorrido decidiu aumentar o valor de indemnização, contrariando o próprio lesado que, conhecendo claramente os danos

sofridos, pediu um valor inferior ao fixado no acórdão recorrido, não se vislumbrando com base em que critérios calculou o valor da indemnização.

Termina pedindo a sua absolvição e que seja julgado único e exclusivo culpado pelo acidente o co-arguido Príncipe António Marcos.

Nesta instância, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público emitiu o seu proficiente parecer de fls. 124 a 137, no sentido de que a culpa pelo acidente deve ser repartida em 50% pelos co-arguidos, visto que ambos cometeram contravenções ao C.E, que foram a causa do acidente, a saber: a mudança de direcção descuidada por parte do arguido José Mota Rodrigues e velocidade excessiva pelo co-arguido Príncipe António Marcos.

Termina propondo que se julgue parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido José Mota Rodrigues e, em consequência, se revogue parcialmente o acórdão recorrido, condenando o arguido Príncipe António Marcos como autor da contravenção ao artigo 30 do C. E. e alterando a responsabilidade pela indemnização que deve ser repartida em 50% pelos dois co-arguidos.

**Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.**

## **II- Fundamentação**

### **1- Considerações prévias**

Do compulsar dos presentes autos suscita-se uma questão que, pese embora não obste ao conhecimento do objecto do recurso, constitui irregularidade processual de conhecimento oficioso digna e merecedora do devido reparo.

Consiste tal irregularidade em que o tribunal recorrido, aqui Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Manica, conheceu do objecto de recurso por meio de Exposição (seguida do acórdão que a subscreveu) e não por acórdão, forma legalmente prescrita para a exteriorização das decisões de mérito em recurso, conforme o estabelecido no artigo 713º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente.

E, como se intui, um tal procedimento viola a regra do disposto no artigo 704º do CPC, segundo o qual o Relator, quando entenda que não pode conhecer do recurso, submete o seu parecer à consideração do colectivo de juízes por meio de Exposição, sendo então a questão decidida por acórdão, em conferência.

A questão em apreço pode se ter tornado supervenientemente inútil com o transcurso do tempo, dado que o recurso foi decidido no longínquo ano de 2015, numa altura em que as secções de recurso acabavam de entrar em funcionamento sendo, portanto, compreensível que os magistrados nelas afectos

não tivessem experiência e nem domínio perfeito da disciplina recursal, mas mesmo assim deixa-se aqui a observação.

## **2. Delimitação do objecto de recurso**

Constitui jurisprudência assente que, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, questões relativas aos vícios da decisão quanto á matéria de facto, a que se refere o nº 2 do artigo 465 do CPP, e às nulidades, a que alude o nº 3 do mesmo preceito, é pelo teor das conclusões apresentadas pelo recorrente, onde resume as razões do pedido (artigo 467do CPP), que se define e delimita o objecto do recurso.

À esta luz, as questões cuja reapreciação é requerida, tal como resulta das conclusões formuladas, são as seguintes:

- a) o tribunal recorrido condenou o recorrente com base num facto não provado (a falta da sinalização da manobra de mudança de direcção), em violação do princípio *in dubio pro reo*, além de ter incorrido em erro na apreciação da prova;
- b) o tribunal recorrido agravou a pena imposta pelo tribunal *a quo* (que considerara a culpa repartida em 50% por cada arguido), ao condenar o recorrente como único e exclusivo culpado, em violação do *princípio da reformatio in pejus*;
- c) o tribunal recorrido agravou ainda o montante da indemnização arbitrada a favor do ofendido pelo tribunal da causa, contrariando o pedido expresso por ele formulado.

A apreciação e decisão das questões assim equacionadas impõe que passemos, já de imediato, em revista a matéria factual dada por provada nos autos.

## **3. Factos dados como provados:**

- a) No dia 13 de Abril de 2013, cerca das 10:00 horas, o co-arguido José Mota Rodrigues conduzia uma viatura de marca TOYOTA LAND CRUISER, com a chapa de inscrição MMQ-16-36, pertencente a empresa Mafuia Motors;
- b) conduzia no sentido Praça dos Trabalhadores ao Hotel Madrinha;
- c) ao chegar a zona da loja Armil, o co-arguido iniciou uma manobra de mudança de direcção para o lado direito;
- d) quando, de repente, um veículo motorizado com a chapa de inscrição CMVG 06, na altura conduzido pelo co-arguido Príncipe António Marcos, embateu na viatura conduzida pelo co-arguido José Rodrigues Mota, na parte lateral dianteira do lado direito;
- e) antes do embate, o veículo motorizado vinha no mesmo sentido que a viatura;

- f) o co-arguido Príncipe Marcos vinha atrás da viatura já referida e como pretendia efectuar uma manobra de ultrapassagem, aproximou-se da referida viatura;
- g) ao aproximar-se da viatura verificou que a mesma já se encontrava a efectuar uma manobra para o lado direito da via e como já se encontrava próximo da mesma, não conseguiu imobilizar o seu veículo motorizado acabando por embater na viatura;
- h) como consequência do acidente, o co-arguido Príncipe Marco sofreu lesões na bacia, anca e rótula, que resultaram em doença por mais de 10 dias, conforme junta médica constante de fls. 23 dos autos;
- i) após o acidente, o co-arguido foi levado por uma outra viatura que por ali passava na altura;
- j) do acidente resultaram danos materiais em ambos os veículos;
- k) a viatura dirigida pelo arguido José M. Rodrigues encontrava-se coberta pelo seguro.

#### **4. Factos não provados**

- a) Não resultou provado que o co-arguido José M. Rodrigues, antes de efectuar a manobra sinalizou, para efectuar com segurança;
- b) não ficou provado também que o co-arguido Príncipe Marcos vinha a uma velocidade moderada.

#### **5. Apreciação**

É com base na descrita factualidade material dada por provada pelo tribunal da causa que se irá analisar as questões submetidas à apreciação desta instância no sentido de aferir se a decisão recorrida enferma dos vícios que o recorrente assaca nas suas duntas alegações.

##### **5.1. Condenação por facto não provado, violação do princípio *in dubio pro reo* e erro na apreciação da prova**

Impugna o recorrente a decisão recorrida, apoiando-se no argumento de que o tribunal recorrido condenou-o com base num facto não provado- a falta de sinalização da manobra de mudança de direcção -, em violação do princípio *in dubio pro reo*, observando que uma decisão judicial baseada em factos não provados consubstancia erro na apreciação da prova.

No fundo, o fulcro da discórdia do recorrente, primeiro, com a decisão do tribunal a *quo*, radica no facto de este ter decidido repartir a culpa entre ambos os intervenientes no acidente, o ora recorrente José Mota Rodrigues e o recorrido Príncipe António Marcos, segundo, com o acórdão do tribunal recorrido, por ter considerado o recorrente único e exclusivo culpado pelo acidente, absolvendo,

em consequência, o co-arguido Príncipe António Marcos, da contravenção pela qual fora condenado pelo tribunal da causa.

Atentando nos arestos ora postos em crise, resulta que o tribunal da primeira instância baseou o seu juízo de culpa do recorrido Príncipe Marcos no facto de não ter ficado provado que o mesmo circulava a velocidade moderada, em contravenção ao disposto no artigo 30 do C.E. ao passo que, quanto ao co-arguido José Mota Rodrigues, na falta de prova de que sinalizou a manobra de mudança de direcção, antes de a iniciar, em contravenção aos artigos 42 e 45, ambos do C.E.

Por seu turno, o tribunal recorrido, divergindo da posição do tribunal *a quo*, sustenta que face à prova de *que a colisão segundo o croquis, que foi na parte frontal do Land Cruiser, tal significa que a motorizada já tinha feito a ultrapassagem em cerca de 90%, pois caso contrário seria na zona traseira, não havendo necessidade de aprofundar se houve velocidade excessiva ou não.*

E com os aludidos fundamentos absolveu o arguido Príncipe Marcos por falta de culpa no acidente. Outrossim, considerando que o co-arguido, *por actuar sem o cuidado devido, cometeu uma culpa negligente por inconsideração, que se resume no facto de ausência de cautelas aconselháveis pelo dever de previdência, falta de atenção devida, que o agente podia e devi ter, de modo a evitar o resultado.*

*Concludentemente, o co-arguido José Mota Rodrigues é o único e excessivo culpado do acidente estradal, e por conseguinte...*

Ante as decisões divergentes prolatadas pelas instâncias quanto à culpabilidade do recorrente e recorrido na produção do acidente aferida com base na factualidade material dada por provada, a esta instância, como tribunal de revista que é, por excelência, compete unicamente o reexame da matéria de direito, ou seja, verificar se as instâncias aplicaram correctamente o direito aos factos definitivamente assentes e estabilizados.

Pois, não pode o Tribunal Supremo intrometer-se na apreciação da matéria de facto por excluída do círculo dos poderes de cognição que lhe estão legalmente assinalados, a menos que as decisões padeçam de qualquer dos vícios prevenidos no nº 2 do artigo 465, que são conhecimento officioso pelo tribunal, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras de experiencia comum e, evidentemente, se o vício tiver sido arguidos pelos interessados, como é o caso *sub judice*, em que o recorrente argui ao acórdão recorrido o erro (notório) na apreciação da prova (prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 465).



Em razão do exposto, temos que o primeiro problema que cumpre resolver (de que dependerá a solução dos demais suscitados pelo recorrente), no confronto entre a sentença do tribunal *a quo* e o acórdão recorrido, consiste em saber se, face ao acervo probatório carreado aos autos poder-se-á concluir pela concorrência de culpas na produção do acidente, como decidiu o tribunal da primeira instância ou, pelo contrário, pela culpa exclusiva do arguido ora recorrente José Mota Rodrigues, segundo o veredicto da instância recorrida.

Ora, atentando na sentença do tribunal da causa, não se vislumbra, da descrição que dos factos dados por provados se faz, algum deles, em concreto, susceptível de consubstanciar a hipótese de condução a velocidade excessiva, salvo a mera referência de que:

*“O co-arguido Príncipe Marcos vinha atrás da viatura já referida e pretendia efectuar uma manobra de ultrapassagem, aproximou-se da referida viatura*

*Ao aproximar-se da viatura verificou que a mesma já se encontrava a efectuar uma manobra para o lado direito da via e, como já se encontrava próximo da mesma, não conseguiu imobilizar o seu veículo motorizado acabando por embater na viatura”.*

Acresce dizer que, quanto aos factos dados por não provados, a peça processual que vimos examinando, consigna o seguinte:

*“Não ficou provado também que o co-arguido Príncipe Marcos vinha a uma velocidade moderada”.*

Ora, como facilmente se depreende, a sentença da primeira instância em nenhum momento descreve ou relata factos que demonstrem de forma clara e inequívoca que o arguido circulava a velocidade excessiva, todavia deu por não provado o mesmo *não vinha a velocidade moderada*, não nos sendo licito inferir com base em tal asserção que o tribunal *a quo* pretendesse dizer, *a contrariu sensu*, que o arguido circulava a velocidade excessiva, sem que tal resulte dos factos dados por provados.

Pois, afigura-se algo contraditório dar por não provado que o arguido circulava a velocidade moderada sem, no entanto, descrever factos dados por provados que comprovem o contrário, ou seja, a falta de moderação na velocidade que aquele imprimia ao veículo que conduzia.

O preceito do artigo 30º do C.E, define velocidade excessiva como: *“sempre que o condutor não possa parar o veículo no espaço visível à sua frente, ou exceda os limites de velocidade nos termos legais”.*

Do transcrito preceito do Código Estradal resulta que, para que se possa imputar ao condutor de veículo a circulação à velocidade excessiva, mostra-se

indispensável a demonstração de duas uma: ou que não conseguiu, por negligência ou imperícia sua, parar no espaço livre visível à sua frente (mesmo circulando a velocidade permitida por), ou excedeu os limites de velocidade fixados nos termos legais (por exemplo, no local está estabelecido como limite máximo a velocidade de 60 km/h e por exemplo circulava a 80 ou 90 km/h).

No primeiro caso, a velocidade excessiva deriva do facto de que o agente conduzia a velocidade legalmente permitida e, no entanto, não conseguiu parar perante um obstáculo visível a uma distância sem colidir com o mesmo, nos casos em que poderia muito bem ter imobilizado atempadamente o veículo se conduzisse atendendo às características da via e do veículo, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade de trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes.

Ao passo que no segundo, a lei sanciona a conduta do condutor que não respeite os limites de velocidade estabelecidos para os diversos locais da rodovia por onde circule.

Quer isto significar que nos casos de imputação ao agente da contravenção à norma que sanciona a condução a velocidade excessiva, o tribunal tem de determinar, face aos elementos materiais trazidos ao processo, se o condutor excedeu a velocidade fixada na lei ou, pese embora circule a velocidade legalmente prescrita, não foi capaz de parar no espaço livre visível à sua frente por não ter atendido às circunstâncias concretas da via, meteorológicas e outras devidamente enunciadas no texto da previsão normativa.

Observe-se, no entanto, que em qualquer dos casos o acidente ocorre porque o condutor não conseguiu parar o seu veículo no espaço livre visível a sua frente por forma a evitá-lo, pelo que não basta a prova deste facto (não ter conseguido parar no espaço livre visível a sua frente), tornando-se ainda necessário a demonstração da causa que impossibilitou o condutor de parar ante o obstáculo existente a sua frente na via pública.

No caso em apreço, verifica-se que o tribunal da causa limitou-se a afirmar, como ficou acima transcrito, que: *Ao aproximar-se da viatura verificou que a mesma já se encontrava a efectuar uma manobra para o lado direito da via e, como já se encontrava próximo da mesma, não conseguiu imobilizar o seu veículo motorizado acabando por embater na viatura”.*

Mas, como se intui, não basta que o condutor seja incapaz de imobilizar o veículo que conduz no espaço livre visível a sua frente para que se conclua *a priori* pela condução a velocidade excessiva, torna-se ainda necessário que em condições normais de um condutor prudente e zeloso, aquele pudesse fazê-lo, pressupondo-se obviamente que o outro condutor, sobre quem recai também o

dever de observância das regras da circulação rodoviária, as tenha cumprido escrupulosamente.

Só assim se compreende que a culpa pelo acidente recaia unicamente sobre o condutor que infringiu as normas do C.E. ou aos dois condutores, nos casos de colisão de veículos, se se provar que ambos violaram tais normas estradais, mas não também sobre aquele que embateu no outro veículo ou tenha sido embatido por este, quando circulava em observância estrita das regras de trânsito e o acidente deveu-se a culpa exclusiva do outro condutor.

Dito isto, segue-se averiguar se no caso em apreciação o arguido José Mota Rodrigues, ao efectuar a mudança de direcção para a direita fê-lo conforme mandam as normas do C.E.

A matéria vem regulada no artigo 45º do C.E. interessando, para o objecto do recurso, o seu nº 2 que estabelece nos seguintes termos:

*“Os condutores de veículos ou animais que pretendam mudar de direcção para a direita, devem aproximar-se com a devida antecedência do eixo da via e efectuar a manobra de modo a dar esquerda à parte central do cruzamento ou entroncamento”.*

Releva, ainda, para a dilucidação da questão *subjudice*, o nº 4 do mesmo preceito e o artigo 42.

O nº 4 do artigo 45 dispõe nos seguintes termos:

*“Em caso algum devem, porém, iniciá-la sem previamente se assegurarem de que da sua realização não resulta perigo ou embaraço para o restante tráfego”.*

Por sua vez, o artigo 42 preceitua nos seguintes termos:

*“O condutor só pode efectuar alguma manobra em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito. Mesmo tendo a iniciado, deverá suspendê-la para prevenir a ocorrência de um perigo maior.*

Como se vê, a mudança de direcção é uma manobra a que a lei rodeia de especiais cautelas em ordem a garantir, de uma maneira geral, a segurança do tráfego rodoviário.

Assim, e desde logo, para que a aludida manobra se efectue com a almejada segurança, exige-se que: a) o condutor se certifique, primeiro, de que pode efectuar a manobra sem perigo ou embaraço para o trânsito; b) deve, a seguir, aproximar-se do eixo da via por forma a dar esquerda à parte central do cruzamento ou entroncamento e c) suspender a manobra, mesmo que tenha iniciado, no caso de verificar que da sua realização pode resultar perigo ou embaraço para o trânsito.

Como se alcança das suas doughtas alegações, o arguido ora recorrente José Mota Rodrigues pretende, ou que não se prova que não sinalizou a mudança de direcção antes de iniciá-la, ou que a culpa pelo acidente deve ser repartida com o co-arguido Príncipe Marcos, por entender que este circulava a velocidade excessiva.

Porém, sem razão; por um lado, por que não prova o arguido que antes de efectuar a manobra aproximou-se do eixo da via por forma a dar esquerda à parte central do cruzamento ou entroncamento, caso em que lhe incumbia alegar e provar que o embate se deu encontrando-se ele no eixo da via, por outro lado, como se viu já, não foi produzida prova alguma de que o co-arguido Príncipe Marcos embateu na viatura por que circulava a velocidade excessiva e, pelo contrário, como bem observa o acórdão recorrido : *“(…) a colisão, segundo o croquis, demonstra claramente que foi na parte frontal do Land Cruiser, o que significa que a motorizada já tinha feito a ultrapassagem em cerca de 90%, caso contrário, seria na zona traseira, não havendo necessidade de aprofundar se houve velocidade excessiva ou não”*.

Na verdade, da prova carreada resulta que o arguido, de repente, iniciou a mudança de direcção, sem antes ter sinalizado e se aproximado do eixo da via ou ter-se certificado sequer de que poderia fazê-lo com segurança, sendo esta a única razão que esteve na origem da colisão com a motorizada tripulada pelo co-arguido Príncipe Marcos.

E a inobservância de qualquer das cautelas exigidas ao condutor que pretenda efectuar a manobra de mudança de direcção acima elencadas pode originar acidente com culpa imputável, em princípio, a esse condutor, sem prejuízo, porém, de ser imputada ao outro condutor em regime de conculpabilidade, se se provar que violou qualquer norma estradal contribuindo também, destarte, para a produção do evento danoso.

Temos para nós que, se o arguido tivesse tomado as devidas cautelas e precauções, nomeadamente, verificar antes se podia efectuar a manobra em segurança, teria logo se apercebido de que o co-arguido Príncipe Marcos, que circulava no mesmo sentido e direcção atrás de si, já havia iniciado a manobra de ultrapassagem, caso em que devia, por imperativo legal, suspender a manobra.

Nestas circunstâncias, não se pode exigir ao condutor de veículo, que pretenda ultrapassar o outro, que saiba ou possa razoavelmente prever que o condutor que circula a sua frente mude repentinamente de direcção no mesmo momento da ultrapassagem, sem antes ter sinalizado e de seguida se aproximado do eixo da via, permitindo assim aos condutores que venham atrás efectuar a ultrapassagem pelo lado esquerdo em segurança.

Pelas razões expostas, tem de concluir-se que o tribunal da causa não provou e nem fundamentou o excesso de velocidade por parte do arguido Príncipe Marcos, não existindo nos autos elementos de prova que o legitimassem a formar a convicção de que o arguido tenha no caso em apreciação infringido a norma estradal que sanciona a circulação a velocidade excessiva.

Logo, a sentença do tribunal da causa, que decidiu imputar ao arguido Príncipe Marcos a contravenção ao artigo 30 do C.E, sem fundamentar com base nos elementos materiais carreados ao processo, padece da nulidade prevenida pela alínea a) do nº 1 do artigo 418 do CPP.

Eis, pois, a razão por que merece os nossos o veredicto do tribunal recorrido que absolveu o arguido Príncipe Marcos por falta de culpa e condenou o co-arguido e ora recorrente José Mota Rodrigues como único e exclusivo culpado pelo acidente em foco.

Termos em que se dá por improcedente a pretensão do recorrente de que a culpa pelo acidente seja repartida entre os dois co-arguidos, fundando-se na sentença do tribunal da causa.

A outra questão que o recorrente traz ao tablado das discussões é a de que não existe prova de que ele não sinalizou a mudança de direcção antes de a efectuar, concluindo daí que tal circunstância deve criar dúvida ao tribunal legitimadora de um veredicto absolutório, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

Este argumento deve ser liminarmente rechaçado pelas razões que a segui se alinham:

A primeira, é de que o arguido reedita, nesta instância, o mesmo argumento que invocou em motivação do recurso que interpôs para o TJP-Manica da decisão do tribunal da primeira instância, no entanto sem sucesso, uma vez que foi rejeitado ali, como aqui, por falta de fundamento objectivo.

Com efeito, verifica-se que o arguido submete à apreciação deste Tribunal Supremo matéria de facto definitivamente assente e estabilizada na instância de recurso bem sabendo e não podendo ignorar que os tribunais de recurso têm a última palavra sobre a matéria de facto e que o poder de cognição do Tribunal Supremo circunscreve-se ao reexame de matéria de direito, com exclusão, por conseguinte, da matéria de facto, ressalvados obviamente os vícios elencados no nº 2 do artigo 465 do CPP.

A segunda, por que o tribunal da primeira instância deu por não provado, como se viu acima, que o arguido sinalizou a mudança de direcção antes de iniciar a manobra e, por seu turno, o tribunal recorrido, com base neste elemento de prova, atribuiu a culpa pelo acidente única e exclusivamente sobre ele, decisão

que, por ter feito criteriosa apreciação e valoração dos factos e correcta a aplicação da lei, merece inteiro acolhimento por parte deste Tribunal Supremo, sendo assim de manter nos seus preciso termos.

Consequentemente, não se vislumbra que as instâncias tenham violado o princípio *in dubio pro reo*, ao fundarem a culpa do arguido na realização da manobra de mudança de direcção sem antes a sinalizar, em contravenção ao artigo 45, conjugado com o artigo 42, ambos do C.E.

Pois, a violação de tal princípio *in dubio pro reo* pressupõe que as instâncias tenham exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontraram num estado de incerteza, de dúvida, quanto aos factos dados como provados e não provados; todavia, não se detecta, da leitura da decisão recorrida, nomeadamente da fundamentação da matéria de facto, qualquer dúvida quanto aos factos que se devia dar por provados e não provados.

Termos em que se dá, igualmente, por improcedente, este argumento

Encaremos, por fim, a questão do alegado erro de apreciação de prova susceptível de constituir fundamento de recurso, uma vez rejeitados todos os argumentos esgrimidos pelo recorrente em sustentação do presente recurso

Observe-se, antes de mais, que o recorrente alude ao erro na apreciação da prova, e não ao erro notório na apreciação da prova, como se encontra conceitualmente delimitado na alínea c) do artigo 465 do CPP, que está integrado na esfera do poder cognitivo do Tribunal Supremo, então é conhecido como erro notório na apreciação da prova.

O erro notório na apreciação da prova e não o simples erro na apreciação da prova, que não é abrangido pela previsão legal, só se verifica quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal *a quo* atenta de forma notória, evidente e manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliada de acordo com o padrão do homem médio.

Não é, porém, o que ocorre no caso dos autos, pois, para além de não se ter provado que o arguido ora recorrente sinalizou a manobra que pretendia efectuar, facto que fez com que o co-arguido Príncipe Marcos colidisse com a viatura que aquele conduzia, não se tendo igualmente produzido a prova de que o co-arguido vinha a velocidade excessiva.

O recorrente insiste, no recurso que interpôs para este Tribunal Supremo, com o argumento de que não ficou provada a falta de sinalização ou de que se deu por provado o excesso de velocidade por parte do motociclo tripulado pelo co-arguido Príncipe Marcos, mas não pode esperar melhor resultado nessa

empfeitada enquanto tal não estiver corroborado com a factualidade material dada por provada.

Pois bem, tem-se que sobre este aspecto, a desconcordância entre o que o recorrente entende que deveria ter sido dada por provado e o que na realidade o foi pelo tribunal *a quo*, não se enquadra no vício de erro notório na apreciação da prova, tal como estruturada na lei, pelo que, se existe uma discordância, face aos elementos de prova apreciados, entre aquilo que foi dado como provado e aquilo que o recorrente entende não ter resultado da prova produzida ou que devia ter ficado provado – já estamos no domínio da livre apreciação da prova e não no do erro notório na sua apreciação.

E a liberdade de apreciação da prova está exclusivamente confiada aos tribunais nos termos do disposto no artigo 157 do CPP, não se estendendo aos demais outros sujeitos processuais, uma vez que a lei não os concede. Sob esta perspectiva, vale e vinga aqui tão só aquilo que o tribunal considera ter sido provado ou não provado e não também aquilo que o recorrente entende que devia ter ficado provado ou não provado.

Em consequência, não concretizando o recorrente qualquer incompatibilidade lógica que resulte do texto da decisão (factos provados e respectiva fundamentação), posicionando-se exclusivamente no campo da crítica pessoal quanto às conclusões fácticas a que chegou tanto o tribunal *a quo* como o recorrido após a valoração das provas produzidas e percorrendo a motivação da formação da convicção quanto à factualidade dada como provada e não provada, não se vê que a versão factual vertida nos factos dados como provados a que chegou o tribunal recorrido, que se mostra claramente fundamentada no seu percurso lógico-racional, se apresente como logicamente inaceitável, manifestamente errada, impossível de ter acontecido ou violadora das regras da experiência comum, forçoso é concluir que inexistente o vício notório na apreciação da prova.

Improcedendo, assim, mais este fundamento do recurso

## **5.2 - Quanto ao agravamento da pena ao considerar o arguido único e exclusivo culpado em violação ao princípio da *reformatio in pejus***

Alega o arguido que o tribunal recorrido, ao considerar o recorrente único e exclusivo culpado e condená-lo nessa condição violou o princípio da *reformatio in pejus*.

O princípio da *reformatio in pejus* prescreve que, interposto recurso de uma sentença ou acórdão pelo réu, pelo Ministério Público, no exclusivo interesses da defesa, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda

que não recorrentes, modificar na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida.

Este é um dos princípios do instituto dos recursos que garante ao arguido o direito a não se deparar com uma decisão do tribunal superior que agrave a pena imposta pelo tribunal inferior e da qual recorreu com o objectivo de obter uma decisão mais favorável.

Na vigência do CPP de 1929, sob cuja égide correram termos os presentes autos e foram os arguidos julgados em primeira e segunda instâncias, o princípio da *reformatio in pejus* encontrava-se plasmado no artigo 667º, ao passo que no actual diploma tem assento no artigo 463.

Enquanto o CPP vigente abre excepções à proibição da *reformatio in pejus* no nº 2, quanto à multa e às medidas de segurança de internamento, o código revogado abria excepções no § 1º, nos seguintes termos:

*1º. Quando o tribunal superior qualifique diversamente os factos, nos termos dos artigos 447º e 448º, quer a qualificação respeite à incriminação, quer a circunstâncias modificativas da pena.*

Ora, atentando no acórdão recorrido apura-se que o tribunal recorrido não se pronunciou *expressis verbis* sobre este aspecto, mas temos para nós que ao decidir que o arguido ora recorrente é único e exclusivo culpado pelo acidente, em oposição a sentença da primeira instância, não foi com base na norma acima transcrita norma do CPP (revogado), que abre excepções ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Certamente que outro foi o fundamento em que se apoiou a instância de recurso para proferir o seu veredicto condenatório contra o recorrente, revogando tacitamente a decisão da primeira instância, pese embora não o tenha expressamente invocado, pelo que ante a aludida omissão, a tarefa que temos entre mãos, consiste em averiguar se existe base legal que autorize o tribunal de recurso a decidir nos termos em que o fez em ordem a aferir da sua conformidade com a lei.

Há que assentar, desde já, que a decisão objecto de contestação por parte do arguido foi proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Manica, funcionando, como instância de recurso ou segunda instância, resultando assim claro que nessa veste lhe compete conhecer de facto e de direito e a última palavra em matéria de facto.

Por isso, cumpre-lhe em sede de recurso sindicar o juízo de apreciação de prova já efectuada pelo tribunal da instância. A sua missão é o controlo do julgamento da matéria de facto, e neste exercício pode alterar a matéria de facto se entender



que contraria de forma notória as regras de experiência, da lógica, do senso comum, dos conhecimentos científicos<sup>1</sup>.

Como escreve Ana Maria Barata<sup>2</sup>, “*Em sede de conhecimento do recurso de matéria de matéria de facto, impõe-se que o tribunal de recurso se posicione como um tribunal efectivamente interveniente no processo de formação de convicção, assumindo um reclamado exercício critico substitutivo, que implica a sobreposição, ou mesmo, se for o caso disso, a substituição, com assento nas provas indicadas pelos recorrentes, da convicção adquirida em primeira instancia pela do tribunal de recurso, sobre todos e cada um daqueles factos impugnados individualmente considerados, em vez de se ficar por mera atitude de observação aparente, externa ao julgamento*”.

É dentro desta perspectiva que deverá ser analisada a decisão da Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Manica, no caso em apreço, na parte que considera o ora recorrente único e exclusivo culpado no acidente.

Com efeito, na apreciação dos factos que se debatem concluiu pela inexistência de culpa do co-arguido Príncipe Marcos na produção do acidente por falta de prova de que este circulava a velocidade excessiva, mas que a culpa recaia única e exclusivamente sobre o co-arguido ora recorrente por não ter tomado as cautelas que lhe são legalmente impostas antes de efectuar a manobra da mudança de direcção, em contravenção ao disposto no artigo 45 do C.E.

E como se intui, em face da fixação definitiva da matéria de facto pelo tribunal de recurso, impunha-se extrair as necessárias consequências e foi isto que o tribunal fez: por um lado, declarou o arguido ora recorrente único e exclusivo culpado e por outro, absolveu o co-arguido da prática da contravenção ao artigo 30 do C.E sem, no entanto, agravar a pena aplicada pelo tribunal da primeira instância, pois, como se alcança do acórdão a fls. 45, o tribunal recorrido decidiu “*manter a decisão tomada quanto a pena aplicada (...)*”.

Logo, não se pode falar da violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, num caso em que o tribunal recorrido se limitou a censurar com maior gravame a culpa do recorrente sem, no entanto, beliscar e muito menos agravar a pena aplicada pelo tribunal da causa.

Pelo exposto podemos concluir que:

Não constitui violação ao principio da proibição da *reformatio in pejus*, em caso de colisão entre dois veículos, o tribunal de recurso, na apreciação de matéria de

---

<sup>1</sup> Neste sentido da Cruz, Ana Maria Barata “In os poderes de cognição das Relações em matéria de facto em processo penal, pág 7 disponível em <https://tre.trbunais.org.pt>

<sup>2</sup> in loc. cit. pág 9 em citação da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

facto e matéria de recurso, decidir que um dos intervenientes é único e exclusivo culpado e, todavia, manter nos precisos termos a decisão do tribunal da primeira instância quanto à medida da pena concretamente aplicada.

A proibição da *reformatio in pejus* incide tão só sobre a pena aplicada pelo tribunal da primeira instância e não inclui o juízo de maior ou menor culpa que o tribunal recorrido emita sobre a conduta do arguido.

Termos em que improcede, nesta parte, o recurso

### **5.3. Quanto ao agravamento pelo tribunal recorrido do quantitativo indemnizatório**

Insurge-se ainda o recorrente contra a decisão recorrida por haver aumentado o valor a indemnização para 60.000,00 Mt (sessenta mil meticais) por entender que não encontra suporte objectivo nos elementos probatórios carreados ao processo uma vez que o montante fixado pelo tribunal da causa teve em conta o pedido expresso do ofendido-

A directiva geral em matéria da tutela do direito à indemnização por danos emergentes dum infracção criminal (ou contravencional), encontrava-se plasmada no artigo 34º do CPP de 1929 em cujo domínio correram os factos contravencionais em apreciação e actualmente no artigo 94 do CPP, nos termos da qual *“o juiz, no caso de condenação, arbitrará aos ofendidos uma quantia título de reparação pelos prejuízos, ainda que não lhe tenha sido requerido”*.

Como se depreende, a norma tanto se aplica para a fixação da indemnização a pedido dos ofendidos, como nos casos em que estes não tenham expressamente formulado o pedido.

E quanto aos critérios da determinação do *quantum* indemnizatório prescreve o nº 2 do citado artigo 94 do CPP, nos seguintes termos: *“A quantia arbitrada a título de reparação será determinada segundo o prudente arbítrio do julgador que atenderá à gravidade da infracção, aos danos materiais e morais por ele causados, a situação económica e a condição social do ofendido e do infractor e é tida em acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização”*.

Do transcrito preceito da lei processual penal resulta que a fixação do *quantum* indemnizatório obedece, regra geral, aos juízos de equidade, nos casos em que o titular do correspondente direito não o tenha pedido expressamente ou o tribunal não dispõe de elementos materiais para fixá-lo com segurança.

Diversamente, porém, se passam as coisas nos casos em que o ofendido tenha formulado o pedido indemnizatório, o julgador deverá tomar em conta esse pedido e cingir-se-lhe sempre que se mostre justo e equitativo.

Ora, verifica-se que caso em apreciação, o tribunal a quo, que houve os intervenientes no acidente, respectivamente, o ora recorrente José Mota Rodrigues e recorrido Príncipe Marcos como concorrentemente culpados, condenou- o arguido ora recorrente a pagar 50% de indemnização a liquidar em execução da sentença(fl.38).

Da sua banda, em contra-alegações ao recurso interposto pelo arguido José Mota Rodrigues da decisão assim tirada, o co-arguido Príncipe Marcos, não só pediu a condenação daquele como único e exclusivo culpado, como ainda a pagar-lhe uma indemnização por danos materiais e morais sofridos, no total de 49.000,00Mts (quarenta e nove mil meticais), sendo 15.000,00Mt (quinze mil meticais) a título de danos materiais e 34.000,00Mts (trinta e quatro mil meticais) a título de danos morais.

Assente então que este constitui o valor expressamente pedido pelo ofendido Príncipe Marcos, que o tribunal recorrido deveria ter tomado em conta na fixação da indemnização uma vez que houve o arguido José Mota Rodrigues, como único e exclusivo culpado pelo acidente, a menos que em seu critério, considerasse o valor extremamente exorbitante e não correspondente com os danos materiais e morais causados; aí, sim o tribunal recorrido, em obediência a equidade era-lhe lícito reduzir, quando muito, o valor pedido pelo ofendido.

Mas nunca aumentá-lo, como fez o tribunal recorrido, contra disposição imperativa da lei que proíbe decisões judiciais *ultra petitum*, e ainda por cima sem fundamentar, pelo que conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, o que constitui a nulidade prevenida na alínea c) do artigo 418 do mesmo código, que desde já se declara, com as inerentes consequências.

Termos em que se revoga a decisão recorrida na parte que fixou em 60.000,00Mts (sessenta mil meticais), o valor da indemnização, e se fixa em 49.000,00Mts (quarenta e nove mil meticais) o valor da indemnização devido ao ofendido por danos materiais e morais causados pela contravenção praticada pelo arguido ora recorrente.

### **III- Dispositivo**

Nestes termos, os Juízes deste Tribunal Supremo, dando por parcialmente improcedente o recurso interposto por José Mota Rodrigues, devidamente identificado nos autos, mantêm nos precisos termos, com a excepção do valor da indemnização que se fixa em 49.000,00Mt (quarentena e nove mil meticais, sendo 15.000,00Mt (quinze mil meticais) de danos materiais e 34.000,00Mts (trinta e quatro mil meticais) de danos morais.

Sem imposto.

Maputo, 02 de Maio 2024